



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

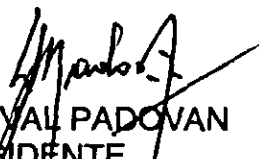
Processo nº : 13656.000603/2002-19
Recurso nº : 142.551
Matéria : IRPJ – EXS.: 1998 a 2002
Recorrente : COMPANHIA GERAL DE MINAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 108-08.269

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – PRAZO DECADENCIAL – Com a opção da realização incentivada (art. 31 da Lei nº 8.541/92) nasceu o dever do contribuinte de efetuar o pagamento integral do tributo e o direito do Fisco de verificar o cumprimento de tal obrigação e, ainda, no caso de constatação de infração, de lavrar o competente auto. Transcorrido o prazo quinquenal (art 150, § 4º do CTN) sem a manifestação do Fisco ocorre a decadência do direito de lançar.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA GERAL DE MINAS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13656.000603/2002-19
Acórdão nº : 108-08.269
Recurso nº : 142.551
Recorrente : COMPANHIA GERAL DE MINAS

RELATÓRIO

Conforme narrado no auto de infração de fls. 264/271 foi constatada adição a menor do lucro inflacionário realizado, considerado o percentual mínimo legal para os anos-calendário de 1997 a 2001.

As infrações montaram a R\$ 265.625,24 para o ano de 1997 e a valores fixos de R\$ 295.139,15 para os anos de 1998 a 2001.

Houve lançamento de IRPJ nos valores de R\$ 57.078,32; R\$ 73.784,79 e R\$ 65.380,15 respectivamente para os anos de 1997, 1998 e 1999.

Para os anos de 2000 e 2001 houve apenas a redução do prejuízo declarado.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 260/263) o contribuinte adotou os valores incorretos constantes do seu LALUR (fls. 17/54).

Por este motivo, foi efetuada a tributação de ofício das diferenças não realizadas nos períodos fiscalizados, com base nos saldos existentes no Sistema SAPLI (extratos de fls. 55/60).

A ciência da autuação foi dada pessoalmente, em 16/10/2002, ao preposto da pessoa jurídica.

Embasando a exigência foram acostados os documentos de fls. 001/259 e 272/282.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13656.000603/2002-19

Acórdão nº : 108-08.269

O contribuinte interpôs impugnação integral ao lançamento em 13/11/2002 (fls. 286/324), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/JFA nº 7.758/2004 (fls. 331/338) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

"LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. O lucro inflacionário acumulado deve ser realizado, em cada período, na proporção de realização do ativo permanente, observado o percentual mínimo de 10% do saldo a realizar existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual do imposto de renda.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. A tributação prescrita no art. 31, v, da lei nº 8.541/92 impõe a realização integral do saldo lucro inflacionário existente na data da opção. Se, dentro do prazo decadencial para quem exerceu a opção, o Fisco constata que o lucro inflacionário acumulado não foi integralmente oferecido à tributação deve exigir a diferença de acordo com a regra comum de realização, quando o prazo decadencial é contado a partir do exercício em que deve ser tributada a realização."

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 375/385), cujas alegações encontram-se condensadas a seguir:

1) recorda que a impugnação baseou-se em dois fundamentos:

1.1) "a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, em cota única, constitui verdadeiro lançamento por homologação, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13656.000603/2002-19

Acórdão nº : 108-08.269

podendo ser revista pela fiscalização após decorrido o prazo previsto no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional"; e

1.2) o Fisco pretende justificar o lançamento tributário na revisão do resultado contábil do período-base de 1991, que já está decaído;

2) discorre sobre a jurisprudência deste Conselho para identificar os fundamentos que as motivaram, quais sejam:

2.1) "o imposto de renda incidente sobre a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, prevista no inciso V do art. 31 da lei n. 8541/92, constitui lançamento por homologação, estando a sua revisão pela autoridade administrativa sujeita ao prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, isto é, da data do recolhimento"; e

2.2) "nesse caso, o prazo extintivo do direito de o fisco realizar o lançamento tributário, previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, tem início no momento em que ocorre aquela realização, ou seja, no momento em que o contribuinte realiza o recolhimento do imposto de renda, nos termos daquele dispositivo legal."

Requer, ao final, o conhecimento e o integral provimento do recurso, para o fim de ser cancelada a exigência fiscal.

Juntou ainda os documentos de fls. 342/374, aí incluída a relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13656.000603/2002-19

Acórdão nº : 108-08.269

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analiso a preliminar de decadência do lançamento suscitada pela recorrente.

Constato, pelo exame do DARF (fls. 323) e folha da DIRPJ (fls. 324) que o contribuinte pretendeu oferecer à tributação, em cota única à alíquota de 5%, o saldo acumulado do lucro inflacionário, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, inciso V, que dispõe:

"Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

(...)

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

(...)

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13656.000603/2002-19

Acórdão nº : 108-08.269

Como visto da leitura dos §§ 3º e 4º retro citados o imposto é de tributação exclusiva e a opção por este regime é irrevogável e manifestada através do pagamento.

Isto significa que com a opção da tributação exclusiva nasceu o dever do contribuinte de efetuar o pagamento integral e o direito do Fisco de verificar o cumprimento de tal obrigação e, ainda, no caso de constatação de infração o poder/dever de efetuar o lançamento correspondente.

Para tanto dispunha o Fisco do prazo de cinco anos (art 150, § 4º do CTN) contados da data do fato gerador (opção pelo regime da tributação exclusiva).

Ocorre que o lançamento foi cientificado ao contribuinte apenas em 16/10/2002, quando já transcorrido o quinquênio legal estando, portando, decadente.

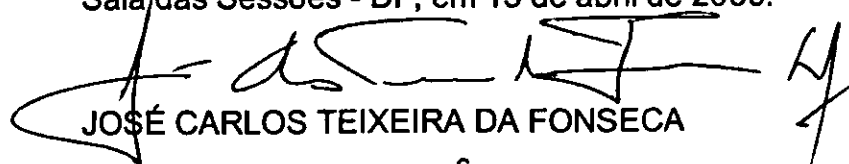
Esta Câmara, já há algum tempo, firmou entendimento neste mesmo sentido como pode ser observado da ementa transcrita a seguir:

"IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – DECADÊNCIA – O exercício incorreto da opção pela realização beneficiada do saldo do lucro inflacionário enseja lançamento de ofício pela diferença entre a alíquota favorecida e a alíquota normal. Não exercendo o Fisco o seu direito de lançar no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, a teor do § 4º, artigo, 150 do CTN, ocorre a decadência do mesmo. (Acórdão nº 108-07236, de 05/12/2002, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior)."

De todo o exposto, manifesto-me por ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA